



Processo nº 02001.006579/2005-52

Recorrente: Viena Siderúrgica do Maranhão S/A

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

O caso em epígrafe chega à minha relatoria após a realização de diligência (fls. 431 e 432) solicitada por esta Câmara Especial Recursal, em julho/2011. Transcrevo abaixo as perguntas e respostas, uma a uma:

Pergunta a): a diferença de 3.161,05 nos volumes do suposto déficit apurado na Nota Técnica e presente no auto de infração deu-se por causa da aplicação da prescrição quadrienal para as infrações ao art. 32 do Decreto nº 3.179/99, excluindo o consumo relativo ao ano 2000? e

Pergunta b): caso a resposta do item anterior seja positiva, o carvão consumido em 2001, ao menos nos meses de janeiro a outubro, também não teria que ser excluído do volume total, já que o auto de infração foi lavrado em 14/10/05?

Resposta: por se tratarem de perguntas de caráter jurídico, não cabe ao setor técnico respondê-las. Vale salientar que não houve manifestação do jurídico.

Pergunta c): como o Ibama obteve o fator de conversão de 1,86 usado para apurar o déficit descrito na nota técnica que embasou o auto?

Resposta: através de informações prestadas pela própria recorrente, tais como consumo específico de carvão por tonelada de gusa produzida e densidade média, utilizadas para obter o fator de conversão. A recorrente declarou utilizar 530 kg de carvão/tonelada de ferro gusa. Utilizando-se a densidade média do carvão de 285 kg/mdc, praticada na região, obteve-se o fator de conversão aproximado de 1,86.



Pergunta d) porque o Ibama não utilizou os fatores de conversão específicos informados pelo recorrente, para algumas das fontes de suprimento (1,6 st lenha de eucalipto, 2,0 st lenha nativa e 1,8 st resíduo)? e

Pergunta e) é praxe do Ibama adotar uma média no fator de conversão para fontes de suprimento de origens, espécies e épocas distintas? Porque não adotar fatores específicos para cada fonte?

Resposta: A adoção de uma média é a melhor maneira de se obter um resultado satisfatório em situações similares a essa, haja vista a diversidade de fatores que influenciam esse fator de conversão. A adoção de um fator específico requer diversos trabalhos científicos, dada a heterogeneidade de espécies e origens que compõem a carvão vegetal consumido pela recorrente. Mesmo um fator específico para cada fonte de suprimento demandaria estudos científicos que seriam de difícil aferição.

Pergunta f): qual a fonte (ato normativo, estudo técnico, manual de fiscalização *etc*) utilizada pelo Ibama para obter a densidade média de 285 kg/mdc para o carvão utilizado pelo recorrente?

Resposta: Todos os dados usados foram obtidos a partir de informações da recorrente. No caso da densidade (285 kg/mdc), foi informada como sendo a representativa da região, considerando suas especificidades. Outro fator (como esses provenientes de estudos do Ibama) não teria qualquer aplicabilidade para o caso em questão.

Pergunta g): porque o Ibama não considerou a utilização de 2.860,54 toneladas de coque siderúrgico na produção do recorrente?

Resposta: Como estes analistas não participaram da produção do referido Diagnóstico e não constam estas informações nos autos

do processo, sugerimos que esta pergunta e a do item "l" sejam direcionadas para um dos autores do relatório.

Pergunta h): porque o lbama não considerou a alegada redução de 8% no consumo específico, pela injeção de carvão pulverizado (ICP), do recorrente?;

Pergunta i) porque o lbama não considerou a alegada redução de 5% no consumo específico, pela utilização de sínter, do recorrente? e

Pergunta j) o lbama considerou as alegadas especificidades técnicas apontadas pelo recorrente no seu processo de produção (fornos mais modernos que os das outras usinas da região, sistema de injeção de finos, sistema de aproveitamento de gases industriais)?

Resposta: Toda a melhoria do processo industrial foi considerada. Mesmo porque, a recorrente, ao informar seu fator de conversão, não iria desconsiderar especificidades técnicas que diminuísse seu fator de conversão e, conseqüentemente, seu passivo.

Ao informar o consumo específico de carvão vegetal para cada gusa produzida, entendeu-se que ali já foi considerada a alegada redução, tanto pela injeção de finos, como pelo processo de sinterização. Na fl. 7 do processo apenso a recorrente confirma a utilização dos finos de carvão e da utilização do sínter.

Em breve comparação aos fatores de conversão das diferentes empresas, pode-se perceber que tais especificidades foram consideradas, visto que o fator de conversão da recorrente foi o menor, quando comparado aos fatores praticados pelas outras atuadas.

Pergunta l) houve ou não a utilização do estoque inicial da empresa nos cálculos?

Resposta: Vide resposta à pergunta "g".

3



m) se o mesmo fator de conversão utilizado nesse auto de infração foi utilizado para outras empresas da mesma região, no mesmo período, e se resultou na lavratura de outros autos de infração.

Resposta: Como se observa às fls. 354 a 428, a mesma metodologia foi empregada em doze siderúrgicas, que estão diretamente ligadas ao Pólo de Carajás. Nesse Diagnóstico, todas as empresas foram notificadas a informar os valores de produção anual de ferro gusa, consumo de carvão e fontes de matéria prima florestal, utilizados no processo de carbonização.

De acordo com os dados informados por cada empresa, o fator de conversão foi calculado da mesma forma que se calculou para a recorrente. Obviamente, cada empresa declarou seu consumo específico de carvão, o que resultou em fatores de conversão distintos.

Além das perguntas acima, esta Câmara também havia deliberado a participação de um especialista do Ibama e outro a ser trazido pela recorrente, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

Assim, na 28ª Reunião da CER/Conama o advogado da recorrente alegou que o valor informado na fase de investigação (fl. 7, item 7, do processo apenso), de “aproximadamente 530 kg” de carvão consumido para cada tonelada de ferro gusa produzido, foi uma estimativa dada à época, mas que, após, a empresa constatou que na verdade o consumo mais realista seria de 490 kg de carvão.

Em seguida o engenheiro florestal e professor da UNB Humberto Angelo discorreu sobre o processo produtivo de ferro gusa da recorrente e afirmou que o consumo de 490 kg de carvão para cada tonelada de ferro gusa produzido é compatível com a tecnologia empregada pela recorrente, devido a melhoramentos no aproveitamento

3

da sua fonte principal de energia, tais como o tamboramento, o uso do carvão mineral, o uso do sinter e a injeção de finos.

Os técnicos do Ibama responsáveis pelo cumprimento da diligência, acompanhados do coordenador do estudo Diagnóstico do Setor Siderúrgico no Pará e Maranhão, falaram da impossibilidade, antes da nova metodologia desenvolvida no Diagnóstico, de fiscalizar o consumo efetivo de carvão vegetal, bem como da impossibilidade de se encontrar medidas específicas para cada empresa, sendo obrigados, portanto, a usar uma média regional ponderada.

Informo, ainda, que outros documentos foram juntados ao processo após a realização da diligência, a exemplo do estudo denominado "Descrição do processo de produção de ferro gusa", às fls. 441 a 443, da declaração do professor da UNB Floriano Pastore Jr., às fls. 444 a 448, da contradita da recorrente às respostas da diligência, às fls. 449 a 454, e do relatório técnico de lavra do engenheiro florestal Humberto Angelo e do químico Floriano Pastore Jr., juntado pela recorrente às fls. 545 a 556.

Por fim, recebi por email do DCONAMA cópia de petição da recorrente requerendo a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro florestal Humberto Angelo, referente ao documento de fls. 545 a 556.

É o relatório após a diligência, passo a decidir.

A admissibilidade do recurso já foi deliberada na reunião passada, tendo o recurso sido conhecido por unanimidade.

No que toca à prejudicial de mérito, conforme registrado na nota informativa do DCONAMA o fato também é tipificado como crime, a teor



do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 22/4/08 (fl. 139), não há se falar em prescrição, em especial se considerarmos a suspensão do prazo prescricional em virtude do cumprimento da diligência.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Antes de analisar o mérito do recurso, faço uma observação que passou despercebida pelo agente autuador: é que o auto de infração incluiu todo o carvão consumido no ano de 2001 quando, na verdade, apenas deveria ter incluído a matéria-prima consumida até quatro anos antes da lavratura do auto. Observe-se, inclusive, que o volume consumido em 2000 não foi considerado no auto de infração por já estar prescrita a pretensão punitiva do Ibama quanto a esta parcela. Com efeito, somente o carvão consumido entre 15/10/2001 e 14/10/2005 é que poderia ser objeto da infração administrativa em questão.

Como nos autos não há elementos suficientes para discriminar o que foi produzido antes de 15/10/2001 e a partir dessa data, e nem poderia haver, por medida de cautela penso que todo o déficit de carvão referente ao 2001 deve ser excluído do volume total descrito no auto. Assim, subtraindo-se do total (387.551,43) o déficit relativo a 2001 (17.513,11), chega-se ao resultado de 370.398,26 m³ de carvão que poderiam ser objeto do auto de infração em comento.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do mérito recursal, no qual a recorrente requer o cancelamento do presente auto de infração, alegando, em síntese: (i) que, a fim de apurar o suposto *déficit*, o Ibama utilizou-se de médias regionais na densidade do carvão consumido, sem levar em consideração especificidades de cada empresa; (ii) que o art. 32 do Decreto 3.179/99 ofende o princípio da reserva de lei; (iii) inobservância das regras de gradação das sanções, previstas no art. 6º do Decreto 3.179/99. Por fim, requer que esta Câmara se manifeste sobre as alegações trazidas nas fases anteriores que não foram apreciadas pelas autoridades das instâncias inferiores.

Começo pelas últimas alegações. Quanto a alegação de que o auto de infração não poderia estar fundamentado no art. 32 do Decreto 3.179/99, porque essa norma ofenderia o princípio da reserva de lei, por mais polêmico que seja este assunto penso que este não seria o *locus* apropriado para apreciá-lo. Com efeito, entendo que somente o Poder Judiciário teria competência para afastar a aplicação do referido Decreto.

Em seguida, a recorrente alega que o valor da multa foi indicado sem que o agente autuante houvesse levado em consideração as atenuantes previstas no art. 6º do Decreto 3.179/99. Ocorre que o auto de infração já foi lavrado tendo como referência o valor mínimo previsto para a infração ao art. 32, qual seja R\$ 100,00. Assim, tal alegação da recorrente não merece acolhimento.

Quanto ao argumento de que a fiscalização do Ibama teria se utilizado de médias regionais da densidade do carvão consumido, sem levar em consideração especificidades de cada empresa objeto de investigação no Diagnóstico, penso assistir razão à recorrente.

A pergunta "f" da diligência buscou exatamente o esclarecimento desse ponto, indagando-se como o Ibama encontrou a densidade média



de 285 kg/mdc, a qual a autarquia respondeu que tal dado foi informado pela própria recorrente.

Não encontrei nas respostas da recorrente ao Ibama no processo apenso, que trata da investigação pré-lavratura do auto de infração, qualquer divulgação da densidade média do carvão utilizado no seu processo de produção.

Na Nota Técnica juntada às fls. 60 a 66 do processo apenso o Ibama informa que *“A empresa Viena apresentou um déficit de 390.712,48 um fator de 1,86 m³ de carvão para cada tonelada de gusa, esse fator calculado com base na densidade do metro cúbico de carvão da região em questão. O fator calculado pelos dados de produção e consumo fornecidos pela empresa aproxima do calculado pela densidade do carvão da região, ficando em 1,64 média dos 5 anos”* (fl. 63).

A recorrente (fl. 102) alega que a fonte que utiliza para alimentar os altos fornos *“revela-se bastante inferior à densidade média ponderada efetiva nas operações da requerente, mormente porque a principal fonte por ela informada refere-se a carvão oriundo de resíduos de serraria, ou seja, originada de lenha mais pesada, alcançando, por isso, densidade média acima de 320 kg/mdc.”*

Abra-se um parêntesis: às fls. 163-173 consta estudo baseado na publicação *“Madeiras Tropicais do Brasil”*, do próprio Ibama, em que informam a densidade específica para espécies madeireiras comercializadas na região em que a recorrente atua. Além da densidade específica de cada um dessas oito espécies, o estudo também tratou de obter uma média, com base em uma mistura a granel de partes iguais de cada espécie, o que daria origem a um carvão vegetal com densidade de 320 kg/mdc, valor idêntico ao alegado pela recorrente na fl. 102, mas bem diferente do valor utilizado pelo Ibama

para embasar o balanço que deu origem ao auto de infração (285 kg/mdc). Feche-se o parêntesis.

Penso que a densidade 320 kg/mdc não poderia ser utilizada, pois haviam outras fontes de carvão vegetal além das indicadas no estudo. Por isso a recorrente também alega (fl. 103) que, "*considerando que na operação siderúrgica um dos fatores preponderantes na formação da carga é o peso, e não o volume, o cálculo estimativo mais próximo do correto é aquele que faz balanço de massas tomando por base a densidade média de cada uma das fontes do redutor, obtendo-se, dessa forma, a média ponderada apresentada nas diversas cargas.*"

Dessa feita, informa densidades específicas para cada ano, conforme tabela abaixo (diferentes da média utilizada pelo Ibama, de 285 kg/mdc):

Anos	2002	2003	2004
Densidade kg/mdc	310,46	314,52	312,23

Dividindo-se os 530 kg de carvão consumido (para cada tonelada de ferro gusa produzida), informado pela recorrente no processo apenso, pelas densidades de cada ano acima, chega-se aos fatores de conversão aproximados da tabela abaixo (diferentes do fator de conversão utilizado pelo Ibama, de 1,86):

Anos	2002	2003	2004
Fator de Conversão	1,71	1,68	1,70

Assim, aplicando a mesma metodologia utilizada pelo Ibama na Nota Técnica que embasa o auto de infração, multiplica-se a produção anual de ferro gusa informada pela recorrente (fl. 7 do processo apenso) pelo respectivo fator de conversão, a fim de apurar a suposta demanda de carvão vegetal nativo, conforme tabela abaixo:



Anos	2002	2003	2004	Total
Produção de ferro gusa (toneladas)	362.119,79	368.220,19	399.292,65	1.129.632,63
Demanda de carvão vegetal nativo (m ³)	619.224,84	618.609,92	678.797,50	1.916.632,26

A recorrente declarou (fl. 5 do processo apenso) ter consumido, entre carvão vegetal oriundo de reflorestamento, planos de manejo florestal sustentável, resíduos de exploração e coco babaçu, 585.451,42 m³ em 2002, 498.527,02 m³ em 2003 e 646.739,63 m³ em 2004.

Confrontando-se a demanda total (1.916.632,26) com o consumo total acima (1.730.718,07), chega-se a um déficit de 185.914,19, correspondendo a praticamente a metade do volume de 387.551,43 m³ enquadrado no auto de infração.

Em seguida, a recorrente apresenta novos estudos nas fls. 206-267 que indicariam que as densidades informadas acima, por ela própria, seriam bastante conservadores. Desse modo, apoiando-se no estudo elaborado pelo Laboratório de Produtos Florestais do Ibama ("Carbonização de Madeiras da Amazônia") indica as novas densidades para os anos 2002-2004:

Anos	2002	2003	2004
Densidade kg/mdc	499,87	528,39	514,97

Assim, ter-se-iam os seguintes fatores de conversão, aproximados:

Anos	2002	2003	2004
------	------	------	------

Fator de Conversão	1,06	1,00	1,03
--------------------	------	------	------

Com esses valores se chega à seguinte demanda de carvão vegetal nativo para cada ano, com base na produção de ferro gusa informada pela recorrente:

Anos	2002	2003	2004	Total
Produção de ferro gusa (toneladas)	362.119,79	368.220,19	399.292,65	1.129.632,63
Demanda de carvão vegetal nativo (m ³)	383.846,98	368.220,19	411.271,43	1.163.338,60

Confrontando-se a demanda total (1.163.338,60) com o consumo total declarado pela recorrente no processo apenas (1.730.718,07), chega-se a um superávit de 567.379,47. Portanto, não haveria se falar em infração, pois o montante de carvão vegetal demandado para produzir a quantidade de ferro gusa informada pela recorrente estaria baixo do volume que a empresa tinha em estoque no período investigado.

A verdade, ao que me parece, é que ninguém, nem mesmo o Ibama, sabe ao certo a densidade real a ser aplicada a cada caso, o que nem poderia ser verificado atualmente, tendo em vista que o material já foi queimado.

Mas não é apenas essa questão que me causa dúvida a respeito da validade do auto de infração. Com efeito, na fl. 61 do processo apenas consta informação de que, após vistorias *in loco* feitas pelo Ibama, a recorrente foi autuada duas vezes por receber carvão vegetal sem ATPF válida, meses antes da lavratura do auto de infração em tela. Ou seja, não posso deixar de observar que o produto florestal



supostamente irregular das duas autuações anteriores possa coincidir com o produto florestal supostamente irregular desta autuação.

E mais um argumento que fragiliza a autuação em tela: na última reunião desta Câmara, o engenheiro florestal e professor da UNB Humberto Angelo discorreu sobre o processo produtivo de ferro gusa da recorrente e afirmou que o consumo de 490 kg de carvão para cada tonelada de ferro gusa produzido é compatível com a tecnologia por ela empregada, devido a melhoramentos no aproveitamento da sua fonte principal de energia, tais como o tamboramento, o uso do carvão mineral, o uso do sinter e a injeção de finos.

Assim, a recorrente juntou ao processo declaração do professor Floriano Pastore Jr. (fls. 499-508), que discorre sobre as variáveis que podem influir no processo metodológico da aferição do volume demandado de carvão na produção de ferro gusa, entre as quais a densidade do carvão. E conclui que *“não se pode tomar em consideração todas as variáveis mencionadas, tanto na madeira, como no carvão, para formar os valores de demanda de carvão. No entanto, deve necessariamente levar em consideração as quantidades de cada matéria-prima utilizada e a densidade do respectivo carvão, conformando-se uma densidade ponderada final.”*

Nas fls. 544-556 a recorrente junta Relatório Técnico “Consumo de Carvão Vegetal e Produção de Gusa na Viena Siderúrgica de 2000 a 2004”, firmado pelo engenheiro florestal Humberto Angelo e pelo químico Floriano Pastore Jr. Em seguida a recorrente requer a juntada da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Relatório, conforme determina a Lei 6.496/77.

O estudo afirma que a tecnologia diferenciada da recorrente permite a reutilização de produtos gerados no processo de produção do ferro gusa para realimentar os fornos no próprio processo de produção.



Ou seja, o que seria descartado por outras siderúrgicas comuns, na recorrente é aproveitado como matéria-prima, diminuindo a demanda por carvão vegetal.

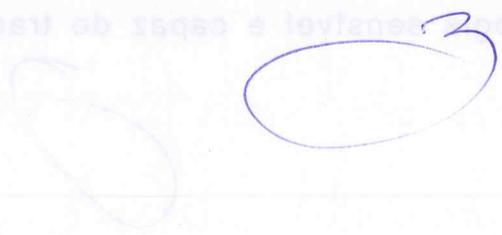
Observo que dois dos produtos descritos no Relatório (ICP e sínter), que seriam capazes de promover reduções significativas na demanda por carvão vegetal, já foram considerados pela recorrente no seu processo produtivo, quando informou o consumo específico de 530 kg de carvão vegetal para cada tonelada de ferro gusa produzida (fl. 7 do processo apenso).

Todavia, outros produtos referidos no Relatório não constam das informações iniciais prestadas no processo apenso, a exemplo dos gases, que, no caso da recorrente, são canalizados para cogeração de energia, e o tamboramento, que consiste em eliminar as aparas do ferro produzido. Tais aparas são enfiadas novamente e não necessitam de carvão para adquirir a forma final.

Segundo o Relatório, este conjunto de procedimentos e qualidade do minério de ferro fornecido no período resultaram na redução de cerca de 150 kg de carvão para cada tonelada de ferro gusa produzido pela recorrente.

O Relatório também contesta o fato de o Ibama ter utilizado a mesma densidade como sendo a média para todas as siderúrgicas da região, pois a densidade do carvão é influenciada por uma série de fatores: espécie madeireira, tempo, temperatura de carbonização, tipo de forno, etc.

O Relatório também atesta que, no mix de espécies utilizadas pela recorrente no período em questão, a mais utilizada era justamente a que tinha uma maior densidade: resíduo de serraria (77,77%); e cita





literatura científica que comprovaria a plausibilidade de a densidade do carvão vegetal utilizado pela recorrente seja superior a 300 kg/mdc.

Diante do exposto, conclui ser plenamente possível que o consumo de carvão vegetal da recorrente para produzir uma tonelada de ferro gusa no período citado tenha sido de 490 kg, o que estaria dentro da faixa de consumo estimada pela Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energias, de 450 a 550 kg/tonelada de ferro gusa (utilizando-se carvão vegetal e coque em um alto forno).

Penso que, doravante, a discussão é jurídica: estaríamos impossibilitados de aceitar como válidas essas novas informações? Quer dizer, ao informar no processo apenso que seu consumo foi de 530 kg, estariam encerradas as oportunidades para que a recorrente corrigisse tais informações? Enfim, seria correto manter uma sanção com base em uma informação equivocadamente prestada pela própria recorrente, se esta informação não prejudicou a ninguém além dela mesma?

Penso que os princípios e regras que regem o processo administrativo federal me fazem concluir que as respostas para as perguntas acima seriam não, não e não!

Com efeito, é direito do administrado “*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*” (art. 3º, III, da Lei 9.784/99), ao qual acrescento os princípios da ampla defesa e da busca pela verdade material.

Diante de tudo o que foi exposto, não consigo ignorar a fragilidade do auto de infração em questão, lavrado com base em metodologia sensível e capaz de transformar *superávit* em *déficit*, ou

vice-versa, a custa de frações, bem como confesso ter me convencido amplamente dos argumentos técnicos trazidos pela recorrente a fim de comprovar as suas alegações, corroborados por profissionais de notória *expertise*.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, afastando-se as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente em decorrência do Auto de Infração em tela.

Brasília, 19 de abril de 2012.

MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI

EM BRANCO



vice-versa a custos de viagens, bem como confesso ter me convencido

A esta, veio pelo conhecimento do recuso a esta forma de seu
placido, estando em se forma de validade, e a decisão foi a
aplicadas à teoridade em decorrência do Auto de infração em tela

Brasília, 19 de abril de 2012

MARCOS ABRU TORRES

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI

EM BRANCO